



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1669/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0610/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que desincorpora da classe de bens de uso comum do povo e transfere para a classe de bens dominiais o imóvel municipal situado na Rua João Burjakian, Distrito de Mandaqui, bem como autoriza a sua alienação, mediante licitação

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

O projeto foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, em estrita consonância com o disposto nos artigos 37, § 2º, inc. V, 70, inc. VI e 111, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que versam sobre a iniciativa do Sr. Prefeito para a administração dos bens municipais, bem como para a propor leis que disponham sobre a sua desafetação, aquisição, alienação e concessão.

Nesse sentido, já é o pacífico entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 220):

Ora, ao Prefeito são atribuídas atividades específicas de administrador, ficando, pois, sob sua administração todo o patrimônio do município, dele fazendo parte os bens de uso comum e aqueles de uso especial - edifícios e terrenos aplicados a serviços municipais.

[...]

Destarte, não pode o legislativo, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo, promulgar projeto de lei que define forma de gerência e ocupação de bem público (art. 1º, da lei impugnada), o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe administrar, utilizar e conservar os bens públicos, bem como gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo.

Ademais, a propositura dá cumprimento às exigências legais em relação à autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos.

Com efeito, a alienação dos bens públicos depende de existência de interesse público previamente justificado, de avaliação prévia, e, no caso dos bens imóveis, demanda autorização legislativa, nos termos da norma inserta no artigo 112, § 1º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência (...)

Neste mesmo sentido a previsão do art. 17, inc. I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Conforme exposto na Justificativa apresentada, a área em questão encontra-se em estágio avançado de descontaminação para remediação do solo e do lençol freático, sendo, desta forma, aplicável a previsão do art. 137, § 4º, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 (Lei do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo), que estabelece que "os bens classificados

como áreas contaminadas, nos termos desta lei, poderão ser objeto de desafetação e alienação, por meio de venda ou permuta, devendo os recursos ou imóveis recebidos em contraprestação ser obrigatoriamente destinados à implantação de equipamentos sociais ou de áreas verdes".

Portanto, após manifestação favorável dos órgãos municipais competentes, foi indicado o interesse público na adoção da medida proposta, na medida em que a alienação do bem reverterá recursos para o erário, que deverão ser utilizados no investimento de novos equipamentos sociais ou de áreas verdes, com benefícios diretos para a população.

Por outro lado, foi efetuada avaliação prévia do imóvel, prevendo a propositura a licitação na modalidade concorrência para a alienação, a ser precedida de nova avaliação.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Deste modo, diante de todo o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/11/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB - Relator

José Police Neto - PSD - Abstenção

Reis - PT - Contrário

Rinaldi Digilio - PRB - Abstenção

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/11/2017, p. 73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.